



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 83, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para reservar parcela dos recursos a municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 66/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei complementar altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para reservar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios àqueles participantes que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Art. 2.º O art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91

I – 9% (nove por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II – 89% (noventa e um por cento) aos demais Municípios do País;

III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Municípios a ser repartida a Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas”. (NR)

Art. 3.º A Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3.º-A:

“Art. 3.º-A A repartição dos recursos a que se refere o inciso III do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas alterações, dar-se-á pela atribuição, a cada participante, de um coeficiente individual de participação baseado no percentual da área de cada Município ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, nos seguintes termos:

I – até 5% (cinco por cento) da área total do Município, coeficiente 1,00 (um inteiro);

II – acima de 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento), coeficiente 2,00 (dois inteiros);

III – acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento), coeficiente 3,00 (três inteiros);

IV – acima de 20% (vinte por cento) e até 40% (quarenta por cento), coeficiente 4,00 (quatro inteiros);

V – acima de 40% (quarenta por cento) e até 80% (oitenta por cento), coeficiente 5,00 (cinco inteiros);

VI – acima de 80% (oitenta por cento); coeficiente 6,00 (seis inteiros).

§ 1.º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o caput, somente serão consideradas unidades de conservação da natureza os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.

§ 2.º O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos competentes, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos coeficientes a que se refere o caput.”

Art. 4.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende reservar parcela do FPM para Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Entende-se que ao reservar parcela de seus territórios para a conservação do meio ambiente, os Municípios onde se localizam as unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, em nome de um interesse difuso que transborda suas fronteiras, abrem mão de recursos econômicos que poderiam ser empregados em favor de sua população.

Além disso, há que se considerar que a manutenção e a preservação dessas áreas representam, em alguns casos, custos significativos para as administrações municipais.

Diante disso, propõe-se oferecer uma compensação financeira às localidades que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, de forma que o ônus da conservação ambiental seja repartido por toda a sociedade.

A exemplo de projeto de lei complementar de autoria da ex-Senadora Marina Silva, que busca criar reserva de recursos semelhante à ora proposta para os Estados e o Distrito Federal, sugere-se que 2% dos recursos do FPM sejam destinados exclusivamente a Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

A repartição desses recursos dar-se-á proporcionalmente a um coeficiente individual de partição atribuído a cada Município envolvido segundo a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas e sua área total.

Em vista de todo o exposto e da relevante proposta ora apresentada, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputado Carlos Souza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

**Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:
(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos

Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º . [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)](#)

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

FIM DO DOCUMENTO
